

**LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO:
APLICABILIDADE DO CONCEITO E LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL
INDIVIDUAL**

Ana Carolina Oliveira Borges¹

RESUMO

O presente artigo investiga se e em que condições o conceito emergente de litigância abusiva reversa pode ser aplicado às relações de consumo, considerando a atuação de fornecedores como litigantes habituais e os limites da responsabilidade civil individual. A pesquisa parte da distinção entre litigância abusiva, litigância repetitiva e litigância de massa, a fim de evitar que a repetição de demandas consumeristas seja tomada como indício autônomo de abuso. Em seguida, examina a noção de litigância abusiva reversa, associada à postura de grandes litigantes que deixam de observar reiteradamente direitos já reconhecidos, repetem argumentos anteriormente rejeitados ou transferem ao consumidor e ao Judiciário o custo da efetivação de direitos. Conclui-se que a responsabilidade civil individual é necessária para a reparação de danos concretos, mas pode ser insuficiente para modificar padrões reiterados de conduta quando a controvérsia possui origem comum e demanda respostas coletivas, institucionais e processuais de efetivação.

Palavras-chave: litigância abusiva reversa; direito do consumidor; responsabilidade civil; litigância de massa; tutela coletiva.

ABSTRACT

This article investigates whether and under what conditions the emerging concept of reverse abusive litigation may be applied to consumer relations, considering suppliers as repeat players and the limits of individual civil liability. The research distinguishes abusive litigation, repetitive litigation and mass litigation to avoid treating repeated consumer claims as an autonomous indication of abuse. It then examines reverse abusive litigation as a pattern associated with major repeat litigants that repeatedly disregard recognized rights, reproduce arguments already rejected by courts or shift to consumers and to the Judiciary the cost of enforcing rights. It concludes that individual civil liability is necessary to repair concrete

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

damages, but may be insufficient to change repeated patterns of conduct when disputes arise from a common source and require collective, institutional and procedural enforcement mechanisms.

Keywords: reverse abusive litigation; consumer law; civil liability; mass litigation; collective protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 LITIGÂNCIA ABUSIVA, LITIGÂNCIA REPETITIVA E LITIGÂNCIA DE MASSA	6
2.1 Abuso do direito de ação e boa-fé nas relações de consumo	6
2.2 Litigância abusiva no ajuizamento de demandas e o Tema 1.198 do STJ	8
2.3 A necessária distinção entre litigância abusiva, repetitiva e de massa	10
3 LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	13
3.1 Formação e contornos do conceito de litigância abusiva reversa	13
3.2 Elementos indicativos e limites de caracterização	16
3.3 Fornecedores como litigantes habituais e consumidores como litigantes eventuais	18
3.4 Aplicabilidade da litigância abusiva reversa às relações de consumo	20
4 RESPONSABILIDADE CIVIL INDIVIDUAL DIANTE DE CONDUTAS REITERADAS DE FORNECEDORES	22
4.1 Responsabilidade objetiva e funções da reparação civil	23
4.2 Condutas reiteradas e alcance da responsabilidade civil individual	25
4.3 Limites da responsabilidade civil individual diante da litigância abusiva reversa	26
4.4 Necessidade de respostas complementares	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	29
REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

A proteção jurídica do consumidor parte do reconhecimento de que fornecedores e consumidores não ocupam posições equivalentes nas relações de mercado, uma vez que, enquanto os fornecedores organizam a atividade econômica, controlam sistemas e concentram informações relevantes, os consumidores se encontram em posição de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica e/ou informacional. Um exemplo claro de tal vulnerabilidade aparece quando os conflitos são levados ao Poder Judiciário, especialmente porque documentos probatórios, como registros internos, e elementos necessários à demonstração da relação jurídica, frequentemente permanecem sob controle do fornecedor.²

A partir deste entendimento, quando voltamos nosso olhar para a análise do fenômeno da litigância abusiva, é possível concluir que esse estudo não pode se limitar à perspectiva do fornecedor reiteradamente demandado, vez que este ocupa posição privilegiada em relação ao consumidor vulnerável. Quando a efetivação de direitos depende sistematicamente do ajuizamento de demandas individuais, torna-se pertinente investigar se a multiplicação dos processos decorre apenas da iniciativa dos consumidores ou também de um padrão reiterado de resistência, descumprimento ou transferência dos custos de conformidade pelo fornecedor.

Nesse cenário, se insere o conceito emergente de litigância abusiva reversa, o qual foi cunhado pelo Ministro Herman Benjamin, em sua manifestação realizada durante o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.198, como fenômeno caracterizado pela atuação de grandes litigantes, empresas ou entes públicos que se recusam reiteradamente a cumprir decisões judiciais, súmulas, precedentes repetitivos e textos expressos de lei, gerando elevado número de litígios a partir de um comportamento igualmente reiterado.³

O problema de pesquisa consiste em verificar em que condições o conceito emergente de litigância abusiva reversa pode ser aplicado à atuação de fornecedores habituais nas relações de consumo, e quais limites da responsabilidade civil individual são evidenciados quando a efetivação dos direitos dos consumidores depende de demandas repetitivas. A hipótese é que a litigância abusiva reversa pode ser identificada quando fornecedores habituais mantêm condutas contrárias a direitos já reconhecidos e transferem aos consumidores e ao Poder Judiciário o custo de sua efetivação. Nessas situações, a responsabilidade civil individual pode

² BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 154 e 172.

³ BENJAMIN, Antonio Herman V. Fala no julgamento relacionado ao Tema Repetitivo n. 1.198 do Superior Tribunal de Justiça. [Vídeo]. YouTube, [13 de março de 2025]. Disponível em: https://youtu.be/_DweHAdS3Ig?si=zxrkY0UZXZylaJ_T. Acesso em: 2 abr. 2026.

reparar conflitos isolados, mas apresentar limites para modificar padrões reiterados de conduta, evidenciando a pertinência de respostas complementares.

O objetivo geral consiste em investigar em que condições o conceito de litigância abusiva reversa pode ser aplicado às relações de consumo, considerando a posição dos fornecedores como litigantes habituais e os limites da responsabilidade civil individual diante de condutas reiteradas. Especificamente, pretende-se delimitar litigância abusiva, litigância repetitiva e litigância de massa; sistematizar o conceito emergente de litigância abusiva reversa; analisar a posição processual de fornecedores habituais e consumidores; avaliar as funções e os limites da responsabilidade civil individual.

A metodologia adotada é qualitativa, bibliográfica, documental e exploratória. A pesquisa utiliza doutrina de direito do consumidor, responsabilidade civil, boa-fé objetiva, litigância de massa e litigância abusiva, além de documentos institucionais e jurisprudenciais, especialmente o diagnóstico do CNJ sobre litigância abusiva, a Recomendação n. 159/2024, também do CNJ, e o Tema Repetitivo n. 1.198 do STJ. Também são examinados estudos recentes sobre litigância abusiva reversa, a fim de verificar sua pertinência como categoria analítica aplicável às relações de consumo, sem pretensão de formular conceito definitivo ou generalização empírica. O método de abordagem é analítico-dedutivo: parte-se da delimitação geral da litigância abusiva e de massa, passa-se à formulação da litigância abusiva reversa e, em seguida, examinam-se seus possíveis reflexos sobre a responsabilidade civil individual e sobre respostas coletivas e institucionais.

2 LITIGÂNCIA ABUSIVA, LITIGÂNCIA REPETITIVA E LITIGÂNCIA DE MASSA

2.1 Abuso do direito de ação e boa-fé nas relações de consumo

Antes de examinar as formas de litigância abusiva, é necessário delimitar os fundamentos jurídicos que permitem reconhecer quando o exercício de uma posição formalmente assegurada, aqui sendo o direito de ação, ultrapassa os limites admitidos pelo ordenamento. Nesse sentido, embora o direito de ação, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988⁴, seja garantia constitucional indispensável ao acesso à justiça, seu exercício pode ser desviado quando utilizado para fins incompatíveis com a tutela jurisdicional.

Conforme Cavalieri Filho, o abuso do direito ocorre quando uma prerrogativa formalmente reconhecida é exercida em desconformidade com sua finalidade jurídica e social.⁵ Nessa perspectiva, o direito deixa de funcionar como instrumento legítimo de tutela e passa a operar como mecanismo de opressão ou desvio funcional, razão pela qual o exercício aparentemente regular pode assumir caráter substancialmente ilícito, premissa relevante para o exame posterior da litigância abusiva, uma vez que faculdades processuais legítimas também podem ser utilizadas de forma desviada.

Ao voltar os olhares às relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor foi concebido diante de uma realidade marcada por contratos de massa elaborados previamente pelos fornecedores e, por essa razão, incorporou expressamente a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual como princípios de proteção.⁶ Segundo Benjamin, Marques e Bessa, a boa-fé objetiva não se confunde com a intenção psicológica de agir corretamente, pois corresponde a um padrão objetivo de comportamento. Em razão disso, exige das partes a construção de um “ambiente de solidariedade, lealdade, transparência e cooperação”, considerado em todas as fases da relação contratual.⁷

Assim, a boa-fé objetiva nas relações de consumo possui, portanto, conteúdo mais amplo do que a mera proibição de fraude ou de atuação conscientemente maliciosa, de modo que é possível identificar três funções essenciais do princípio: a orientação interpretativa, a criação de deveres jurídicos anexos e a limitação do exercício de direitos subjetivos.⁸

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

⁵ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 212.

⁶ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 553.

⁷ Ibid., p. 554.

⁸ Ibid., p. 555.

Dentre essas funções, importa aqui destacar a criação de deveres anexos, pois esses deveres não decorrem apenas das cláusulas contratuais e relacionam-se com “informação, cuidado, segurança, colaboração”.⁹ Assim, entende-se que o fornecedor não cumpre integralmente suas obrigações apenas mediante a entrega formal do produto ou a prestação principal do serviço, uma vez que, boa-fé também lhe impõe deveres destinados a evitar, por exemplo, dificuldades desnecessárias, riscos e obstáculos ao adequado desenvolvimento da relação de consumo, assumindo dimensão protetiva ao consumidor.

Por fim, cumpre ressaltar que a aplicação desses parâmetros às relações de consumo também deve considerar a desigualdade material entre as partes, que é caracterizada pela vulnerabilidade do consumidor, prevista expressamente no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, inciso I.¹⁰ A partir desse conceito entende-se que o fornecedor ocupa posição privilegiada nas relações de consumo, vez que organiza a atividade, define procedimentos e, com frequência, concentra informações relevantes; por isso, os deveres decorrentes da boa-fé devem ser avaliados à luz dessa posição concreta.

Na doutrina, a vulnerabilidade do consumidor é vista como a “peça fundamental” e o “ponto de partida” da aplicação do direito do consumidor, sobretudo em matéria contratual.¹¹ Contudo, cabe ressaltar que esta premissa não retira do consumidor o dever de agir de maneira leal, mas impede que a boa-fé seja aplicada como se consumidor e fornecedor ocupassem posições inteiramente equivalentes.

Assim, compreendendo que a boa-fé e o abuso do direito fornecem os critérios necessários para distinguir o exercício regular do direito de ação de sua utilização desviada, torna-se possível avançar para a análise da litigância abusiva, sem perder de vista que o controle do abuso também pode alcançar a atuação de litigantes habituais e fornecedores, já que a boa-fé impõe deveres e limita direitos de todos os sujeitos envolvidos.

2.2 Litigância abusiva no ajuizamento de demandas e o Tema 1.198 do STJ

A partir da compreensão do abuso do direito e da boa-fé objetiva nas relações de consumo, passamos a examinar a litigância abusiva, considerando que se o exercício de uma posição jurídica deve permanecer compatível com sua finalidade e com os deveres de lealdade, também o direito de acesso à justiça deve ser exercido de modo adequado.

⁹ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021, p. 556.

¹⁰ BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, 1990, art. 4º, inciso I.

¹¹ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021, p. 154.

Segundo a Recomendação n. 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, a litigância abusiva é compreendida como o “desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário”, capaz de comprometer a prestação jurisdicional e o próprio acesso à justiça.¹² Assim, embora a litigância abusiva possa assumir diferentes formas e alcançar distintas posições processuais, o debate institucional brasileiro recente concentrou-se especialmente em práticas identificadas no ajuizamento de ações.

Aqui importa destacar que a litigância abusiva não se confunde integralmente com a litigância de má-fé, vez que esta última possui previsão típica no Código de Processo Civil e se manifesta, em regra, no interior de determinado processo, já aquela pode assumir dimensão mais ampla, reiterada e extraprocessual, comprometendo não apenas a parte adversa, mas também a eficiência do sistema de justiça. Por isso, sua identificação deve depender de elementos concretos de artificialidade, fraude, temeridade ou desvio de finalidade, e não apenas da repetição de pedidos ou da multiplicidade de demandas semelhantes.¹³

Ademais, a Recomendação n. 159/2024 apresenta, de maneira exemplificativa, condutas que podem integrar o gênero da litigância abusiva, e entre elas, encontram-se demandas “sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas”, além de práticas configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos.¹⁴ Portanto, é possível perceber que a abusividade não depende de uma única forma de atuação, e que seu elemento comum está no uso disfuncional do processo, identificado por circunstâncias qualitativas que afastam a demanda de uma pretensão legitimamente submetida à apreciação judicial.

Contudo, o diagnóstico do CNJ também informa que os termos “litigância abusiva” e “litigância predatória” são frequentemente utilizados de forma intercambiável e, diante dessa dispersão terminológica, afirma que o principal ponto de convergência identificados em sua pesquisa está na necessidade de combater atuações qualificadas pelo elemento da fraude.¹⁵ A partir dessa constatação, recomenda-se que a caracterização do abuso seja apoiada em

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 159, de 23 de outubro de 2024. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília, DF: CNJ, 2024, art. 1º, p. 2.

¹³ LAZARI, Rafael de; DIAS, Maria Paula Forteza. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e litigância predatória. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, v. 154, ano 34, p. 115-146, mar./abr. 2026, p. 5-6.

¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n. 159, de 23 de outubro de 2024. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília, DF: CNJ, 2024, art. 1º, parágrafo único.

¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Diagnóstico sobre o enfrentamento da litigância abusiva no Poder Judiciário: sumário executivo. Brasília, DF: CNJ, 2025, p. 15-16.

elementos concretos, evitando conclusões fundadas exclusivamente em nomenclaturas ou impressões gerais.¹⁶

Além disso, o diagnóstico do CNJ ainda registra que, em muitos casos, as partes não têm conhecimento das condutas abusivas praticadas por seus advogados ou representantes e que frequentemente se encontram em situação de hipossuficiência material ou informacional frente a outra parte litigante.¹⁷ Nesse sentido, embora o diagnóstico não trate especificamente das relações de consumo neste trecho, é evidente que também se aplica a essas relações, já que o próprio microssistema consumerista parte da vulnerabilidade do consumidor como “ponto de partida” de sua aplicação, o que exige distinguir a conduta do titular do direito daquela eventualmente desenvolvida por intermediários ou representantes.¹⁸ Desse modo, ainda que se identifique uma estratégia abusiva no ajuizamento, não se pode atribuir automaticamente ao consumidor a autoria consciente da prática.

Para os fins deste artigo, portanto, a litigância abusiva no ajuizamento será compreendida como o exercício disfuncional do direito de ação, caracterizado por elementos concretos de fraude, artificialidade, ausência de fundamento legítimo, temeridade ou desvio de finalidade. Assim, sua identificação não decorre automaticamente da repetição ou do volume de processos, questão que será examinada especificamente a seguir.

Tal delimitação é necessária para reconhecer a existência do fenômeno sem permitir que o combate a práticas abusivas se converta em restrição genérica às demandas consumeristas de massa e dificulte o acesso de quem efetivamente necessita da tutela jurisdicional. Nesse sentido, a doutrina adverte que medidas generalizantes podem atingir demandas legítimas e confundir práticas fraudulentas com mobilizações necessárias para a tutela de direitos violados.¹⁹

2.3 A necessária distinção entre litigância abusiva, repetitiva e de massa

Uma vez compreendida a litigância abusiva como exercício disfuncional do direito de ação, torna-se necessário distingui-la da litigância repetitiva e litigância de massa, vez que as três expressões descrevem fenômenos que podem coexistir, mas que não possuem o mesmo conteúdo.

¹⁶ Ibid., p. 15-16.

¹⁷ Ibid., p. 16.

¹⁸ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 154.

¹⁹ OLIVEIRA, Luis Albert dos Santos; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski; THAMAY, Rennan. Entre o backlash institucional e a resistência jurídica: o papel do judicialismo constitucional na proteção do hipervulnerável diante da litigância abusiva. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1086, ano 115, abr. 2026, p. 1 e 11.

O voto-vista elaborado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.198 do Superior Tribunal de Justiça, afirma expressamente que a “litigância predatória não se confunde com litigância de massa, muito menos com litigância repetitiva” distinção apresentada inicialmente essa distinção pelo relator, Ministro Moura Ribeiro. Acrescenta, ainda, que práticas predatórias podem assumir dimensão massiva, mas que a repetitividade não constitui requisito indispensável para sua configuração, pois o abuso também pode ocorrer em um ou poucos processos isolados.²⁰ Enquanto a repetição e a massificação se relacionam, inicialmente, à forma pela qual determinadas controvérsias aparecem no sistema de justiça, a abusividade depende da constatação de desvio de finalidade, fraude, artificialidade ou utilização ilegítima do processo.²¹

Apesar da importância dessa separação, os materiais teóricos encontrados até o momento demonstram que os critérios empregados ainda não estão plenamente estabilizados. Nesse sentido, o diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça registra que não foram identificados, nas entrevistas realizadas, critérios específicos e uniformes para a classificação de demandas repetitivas ou de massa. Segundo o relatório, tais demandas são reconhecidas principalmente por painéis de inteligência, pela percepção de magistrados sobre o aumento de certas controvérsias e pela sistemática dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, sem que exista, contudo, classificação direta que permita equipará-las a casos de litigância abusiva.²²

Diante dessa ausência de definições uniformes, adota-se neste artigo uma distinção metodológica, compatível com os documentos analisados. Portanto, a litigância repetitiva será compreendida como a recorrência de processos que apresentam questões jurídicas ou situações fáticas semelhantes. Já a litigância de massa, por sua vez, estará relacionada à manifestação dessas controvérsias em elevada escala quantitativa. Por último, a litigância abusiva será tratada como categoria valorativa, cuja configuração depende da presença de elementos que revelem o uso disfuncional ou ilegítimo do processo. Essa diferenciação não pretende estabelecer conceitos legais definitivos, mas apenas organizar categorias que, embora relacionadas, não podem ser utilizadas como sinônimas.²³

Nos milhares de casos analisados pela pesquisa do CNJ, foram identificados diferentes critérios utilizados nas decisões judiciais, como irregularidade de representação, petições

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.021.665/MS: voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão no Tema Repetitivo n. 1.198. Brasília, DF: STJ, 2025, p. 12-13.

²¹ Ibid., p. 12-13.

²² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Diagnóstico sobre o enfrentamento da litigância abusiva no Poder Judiciário: sumário executivo. Brasília, DF: CNJ, 2025, p. 23-24.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2025, p. 15-16 e 23-24; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2025, p. 12-13.

iniciais genéricas, fraude, fracionamento ilegítimo, ausência de documentos essenciais e massificação das demandas. O próprio relatório adverte, entretanto, que “alguns desses indícios, como o da massificação, acontecem também com litigantes que não cometem nenhum abuso do direito de ação”.²⁴

Portanto, entende-se que a massificação pode justificar monitoramento ou investigação, mas não autoriza conclusão automática sobre a existência de abuso, o que é reforçado pelo diagnóstico do CNJ ao recomendar que os Centros de Inteligência adotem medidas destinadas a “segregar litigiosidade abusiva de litigiosidade de massa”. Entretanto, o CNJ reconhece que as ferramentas de monitoramento atualmente utilizadas ainda dependem, em grande medida, do volume de processos, embora exista consciência institucional de que esse dado quantitativo não é suficiente para caracterizar a litigância abusiva.²⁵

Assim, é possível perceber que, se de um lado, a massificação pode revelar atuação artificial, fracionamento indevido de demandas ou uso estratégico do Judiciário para fins incompatíveis com sua função, de outro, pode expressar a repetição de lesões semelhantes produzidas por contratos padronizados, sistemas automatizados, cobranças uniformes ou políticas empresariais aplicadas a grande número de consumidores. Por essa razão, a análise da litigiosidade de massa deve investigar a origem da repetição, e não apenas seu volume numérico.²⁶

Nas relações de consumo, a distinção assume especial importância porque a existência de conflitos repetitivos ou massificados é compatível com a própria estrutura do mercado e com o sistema de proteção coletiva criado pelo Código de Defesa do Consumidor. Ao tratar da defesa coletiva, Benjamin, Marques e Bessa afirmam que o direito processual não poderia ignorar a tutela dos direitos metaindividuais, “próprios de uma sociedade massificada”. Por essa razão, o CDC disciplinou instrumentos destinados à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, reconhecendo que uma mesma controvérsia pode atingir diversos consumidores e produzir múltiplas pretensões semelhantes.²⁷

Desse modo, os materiais analisados permitem estabelecer uma distinção suficientemente segura para o desenvolvimento deste artigo, embora não apresentem uma taxonomia inteiramente consolidada. Assim, a litigância repetitiva identifica a recorrência de controvérsias semelhantes; a litigância de massa evidencia a escala quantitativa em que essas

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Diagnóstico sobre o enfrentamento da litigância abusiva no Poder Judiciário: sumário executivo. Brasília, DF: CNJ, 2025, p. 24.

²⁵ Ibid., p. 30.

²⁶ OLIVEIRA; PAGANI; THAMAY, 2026, p. 8-9.

²⁷ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 728.

controvérsias chegam ao Judiciário; e a litigância abusiva pressupõe a verificação qualitativa de uma utilização ilegítima ou disfuncional do processo. A repetição e a massificação podem acompanhar uma prática abusiva e justificar sua investigação, mas não substituem a demonstração concreta dos elementos que a caracterizam.

Essa diferenciação contribui para a análise posterior da litigância abusiva reversa, já que se o elevado número de ações não basta para qualificar como abusiva a atuação de consumidores ou de seus representantes, tampouco permite concluir, de maneira automática, que o fornecedor reiteradamente demandado ocupa a posição de vítima do sistema.

3 LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

3.1 Formação e contornos do conceito de litigância abusiva reversa

A delimitação realizada no capítulo anterior demonstrou que o abuso processual não se identifica pela simples repetição ou massificação de demandas, mas pela utilização disfuncional do direito de ação. Com isso em mente, embora o debate institucional brasileiro tenha se concentrado inicialmente em práticas relacionadas ao ajuizamento artificial ou fraudulento de ações, ou seja, focadas na atuação do sujeito ativo, os deveres de boa-fé e lealdade processual vinculam todos os sujeitos que participam do processo. Consequentemente, a investigação do abuso também pode alcançar a atuação de litigantes que ocupam reiteradamente o polo passivo e utilizam sua posição processual para resistir à efetivação de direitos já reconhecidos.

Nesse contexto, surge a expressão litigância abusiva reversa, fenômeno cuja definição legal ainda não está consolidada, tampouco apresenta requisitos normativos taxativos, mas sua formulação aparece em manifestações institucionais recentes voltadas a chamar atenção para comportamentos de grandes litigantes, empresas ou entes públicos que contribuem para a produção e a manutenção reiterada de conflitos, e consequentemente para a existência numerosa de litígios repetitivos.²⁸ Por essa razão, o conceito será utilizado neste artigo como categoria analítica em formação, cuja aplicabilidade às relações de consumo dependerá da identificação concreta de um padrão abusivo de atuação.

A fala do Ministro Herman Benjamin, proferida no contexto do julgamento relacionado ao Tema Repetitivo n. 1.198 do Superior Tribunal de Justiça, oferece um ponto de partida ao alertar a doutrina e os magistrados para a existência do fenômeno da litigância abusiva reversa. Em seu discurso, o Ministro associou o fenômeno à atuação de “grandes litigantes, empresas, normalmente, que se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos, texto expresso de lei”.²⁹ Além disso, mencionou agentes que não buscam soluções consensuais e que, quando chamados a órgãos administrativos de mediação, deixam de comparecer ou enviam representantes sem poderes para transigir.³⁰

Nesse sentido, portanto, a litigância abusiva reversa, conforme descrita, se caracteriza, principalmente, pela reiteração de condutas que produzem ou prolongam conflitos, apesar da existência de deveres legais, decisões ou entendimentos previamente reconhecidos. Nessa

²⁸ BENJAMIN, Antonio Herman V. Fala no julgamento relacionado ao Tema Repetitivo n. 1.198 do Superior Tribunal de Justiça. [Vídeo]. YouTube, [13 de março de 2025]. Disponível em: https://youtu.be/_DwEHAdS3Ig?si=zxrkY0UZXZyIaJ_T. Acesso em: 2 abr. 2026.

²⁹ Ibid.

³⁰ Ibid.

perspectiva, o processo deixa de ser utilizado exclusivamente para solucionar controvérsia efetiva e passa a integrar uma dinâmica recorrente de resistência à concretização de direitos.

Gomes Júnior; Chueiri e Lima sustentam que, embora o Tema Repetitivo n. 1.198 tenha concentrado sua atenção principal na litigância abusiva praticada no polo ativo, a razão subjacente ao precedente não se limita ao autor da demanda.³¹ Se o fundamento do controle judicial está na existência de limites ao exercício de faculdades processuais, esses limites também alcançam o réu habitual que utiliza o processo para postergar, dificultar ou transferir a efetivação de direitos já reconhecidos. Nesse sentido, a litigância abusiva reversa pode ser compreendida como uma outra face (ainda mais grave) do mesmo problema: o uso disfuncional do processo por grandes litigantes no polo passivo.³²

Em análise ao diagnóstico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, confirma-se que essa compreensão já aparece no debate institucional, embora de maneira mais clara na Justiça do Trabalho. Conforme o relatório, parte dos entrevistados identificou naquele ramo a predominância da chamada litigância predatória reversa ou litigância abusiva reversa. O documento menciona, como exemplo, empresas que utilizariam o Judiciário como espécie de “setor de RH”, transferindo ao processo a solução de obrigações que poderiam ser diretamente cumpridas.³³

No mesmo trecho, o CNJ reproduz definição constante da Nota Técnica n. 1 do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a qual associa o fenômeno a:

“(...) demandas de massa, geradas pela postura de grandes estruturas empresariais ou da administração pública de inobservância reiterada de prerrogativa jurídica já reconhecida ao litigante adverso, com repetição contumaz dos mesmos argumentos já repelidos pela jurisdição”.³⁴

Cunha e Barros afirmam que, “do lado oculto do debate”, encontram-se grandes litigantes dotados de elevado poder econômico, cuja atuação pode prejudicar cidadãos obrigados a recorrer ao Judiciário para concretizar seus direitos.³⁵ De modo semelhante, Gimenez registra que a preocupação com a litigância abusiva reversa alcança grandes

³¹ GOMES JÚNIOR; CHUEIRI; LIMA, 2025, p. 3-4.

³² Ibid., p. 3-4.

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Diagnóstico sobre o enfrentamento da litigância abusiva no Poder Judiciário: sumário executivo. Brasília, DF: CNJ, 2025, p. 16.

³⁴ Ibid., p. 16.

³⁵ CUNHA, Maurício Ferreira; BARROS, Jhonatta Braga. Litigância abusiva, medidas de combate e a devida interseção com a análise econômica do direito. Revista EJEJ, Belo Horizonte, ano 4, n. 7, p. 1-20, jul./dez. 2025, p. 16.

fornecedores de produtos e serviços e agentes estatais que utilizam o direito de defesa e o aparato processual para procrastinar a solução de controvérsias.³⁶

A especificidade da litigância abusiva reversa está no fato de que a conduta abusiva pode anteceder o processo, manifestar-se durante a defesa ou prolongar-se após a decisão judicial. Assim, não se trata apenas de punir recurso infundado ou contestação inadequada, mas de examinar um padrão mais amplo de comportamento, no qual o litigante habitual deixa de cumprir espontaneamente deveres legais, precedentes ou entendimentos consolidados e faz da judicialização uma etapa ordinária da efetivação de direitos.³⁷

Dessa forma, para os fins deste trabalho, a litigância abusiva reversa será compreendida como categoria analítica destinada a examinar a atuação reiterada de grandes litigantes que, mediante descumprimento de deveres ou direitos já reconhecidos e utilização estratégica do processo, transferem à parte adversa e ao sistema de justiça o custo necessário à efetivação desses direitos.

3.2 Elementos indicativos e limites de caracterização

Considerando que a litigância abusiva reversa ainda não constitui categoria legal dotada de requisitos consolidados, pacificados e previamente definidos, sua caracterização deve ser construída com base na convergência dos elementos identificados pelas fontes institucionais e teóricas examinadas.

O primeiro elemento indicativo corresponde à reiteração da conduta, haja vista que a manifestação do Ministro Herman Benjamin e a definição reproduzida pelo diagnóstico do CNJ não se referem a descumprimento ocasional ou a divergência surgida em processo isolado, ambas destacam comportamentos repetidos de grandes litigantes, capazes de produzir quantidade expressiva de conflitos. A reiteração, portanto, é relevante porque permite distinguir eventual inadimplemento ou atuação processual inadequada de uma prática persistente que converte o Judiciário em etapa recorrente da efetivação de direitos.³⁸

Entretanto, repetição somente adquire significado para a caracterização da litigância abusiva reversa, como aqui entendida, quando relacionada a um segundo elemento: a existência de dever, direito ou orientação previamente reconhecidos, como menciona expressamente o Ministro Benjamin “decisões judiciais, súmulas, precedentes repetitivos e textos legais”.³⁹

³⁶ GIMENEZ, Vanessa Aparecida Pelhe. A cultura do litígio e os desafios da conciliação nos Juizados Especiais. Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR, [s. l.], v. 1, n. 32, 2025, p. 114-115.

³⁷ GOMES JUNIOR; CHUEIRI; LIMA, 2025, p. 4-5.

³⁸ BENJAMIN, Antonio Herman V. Fala no julgamento relacionado ao Tema Repetitivo n. 1.198 do Superior Tribunal de Justiça. [Vídeo]. YouTube, [13 de março de 2025]. Disponível em: https://youtu.be/_DwEHAdS3lg?si=zxrky0UZXZyIaJ_T. Acesso em: 2 abr. 2026.

³⁹ Ibid.

Consequentemente, a categoria não se destina a abranger controvérsias genuínas, nas quais ainda exista dúvida razoável sobre a interpretação da norma, os fatos do caso ou a extensão do direito discutido.

Ademais, outro aspecto consiste na transferência dos custos de efetivação do direito, ou seja, quando a observância de dever já reconhecido depende reiteradamente da iniciativa judicial da parte adversa, os custos de tempo, prova, representação e movimentação da estrutura judiciária deixam de ser suportados exclusivamente pelo agente responsável pelo cumprimento. O exemplo trazido pelo CNJ, relativo às empresas que utilizariam o Judiciário como “setor de RH”, demonstra precisamente essa lógica de transferência: em vez de cumprir diretamente determinada obrigação, o litigante habitual aguarda que seus titulares provoquem individualmente o sistema de justiça.⁴⁰

Portanto, a caracterização da litigância abusiva reversa exige a conjugação dos elementos identificados, somente a atuação de um litigante habitual, isoladamente, não basta, pois, a participação frequente em processos pode decorrer da própria escala da atividade desenvolvida. Da mesma maneira, uma condenação isolada, a interposição de recurso, a repetição de tese jurídica ou o descumprimento pontual de decisão não são suficientes para demonstrar a existência do fenômeno, pois a classificação pressupõe padrão reiterado, associado à resistência injustificada diante de deveres ou direitos suficientemente reconhecidos.

Com base nesses limites, podem ser considerados indicadores relevantes da litigância abusiva reversa: a reiteração da conduta; a existência de dever ou direito previamente reconhecido; a repetição contumaz de argumentos já afastados; a resistência processual sem aderência suficiente às particularidades do caso; e a transferência recorrente dos custos de efetivação à parte adversa e ao Judiciário.

3.3 Fornecedores como litigantes habituais e consumidores como litigantes eventuais

A possibilidade de aplicar o conceito de litigância abusiva reversa às relações de consumo exige compreender as diferenças existentes entre os sujeitos que participam reiteradamente do sistema de justiça e aqueles que o acessam de forma ocasional. Entretanto, essa análise não permite concluir antecipadamente pela abusividade da conduta de qualquer das partes, mas tem finalidade de identificar como a experiência, os recursos, a informação e a

⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2025, p. 16.

frequência de participação podem influenciar a capacidade de utilizar estrategicamente os mecanismos processuais.

O autor Marc Galanter distingue os sujeitos que recorrem apenas ocasionalmente aos tribunais, denominados litigante eventual (*one-shotters*), daqueles que participam de numerosos litígios semelhantes ao longo do tempo, chamados litigantes habituais (*repeat players*). Contudo, Galanter ressalta que essa classificação deve ser compreendida como um contínuo, e não como divisão rígida, pois existem situações intermediárias entre os dois modelos.⁴¹

Segundo Galanter, a diferença entre essas posições não decorre apenas do número de processos, vez que os litigantes habituais podem acumular experiência, desenvolver conhecimento especializado, obter economia de escala e distribuir os riscos entre uma série de casos. Além disso, enquanto o litigante eventual tende a concentrar seus interesses no resultado imediato do processo, o litigante habitual pode adotar estratégias orientadas a resultados futuros, inclusive selecionando casos e atuando para influenciar a formação de regras favoráveis.⁴² O autor identifica expressamente empresas financeiras e seguradoras entre os exemplos de litigantes habituais, embora reconheça que a posição ocupada por cada sujeito dependa das circunstâncias concretas.⁴³

Assim, essa tipologia é pertinente às relações de consumo porque fornecedores que atuam em grande escala podem comparecer reiteradamente ao sistema de justiça em controvérsias semelhantes, enquanto o consumidor individual normalmente busca solucionar situação específica. Porém, cabe destacar que a condição de fornecedor, por si só, não transforma o agente em litigante habitual, assim como a condição de consumidor não determina necessariamente atuação eventual. Ainda assim, quando uma empresa participa de numerosos processos relacionados à mesma atividade, sua experiência institucional, sua estrutura jurídica e sua capacidade de gerir riscos podem aproximá-la da posição descrita por Galanter.

Por sua vez, a massificação das demandas consumeristas não elimina a posição individual do consumidor, porque mesmo quando milhares de consumidores apresentam pretensões semelhantes, cada um pode permanecer litigante eventual, sem experiência acumulada, planejamento de longo prazo ou capacidade de influenciar estrategicamente a formação de precedentes. Assim, o grande número de ações ajuizadas contra determinado fornecedor não significa que os consumidores individualmente considerados disponham das mesmas vantagens estruturais associadas ao litigante habitual.

⁴¹ GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review*, Amherst, 1974, p. 3, tradução nossa.

⁴² *Ibid.*, p. 4-8.

⁴³ *Ibid.*, p. 4-8.

Somado a isso, no recorte da sociedade contemporânea, Benjamin, Marques e Bessa observam que “a informação não falta, ela é abundante, manipulada, controlada”, acrescentando que os fornecedores são os verdadeiros detentores das informações relevantes à relação de consumo.⁴⁴ Quando essa diferença acompanha a posição de litigante habitual, o fornecedor pode possuir não apenas maior experiência processual, mas também maior acesso aos contratos, registros, dados e critérios internos relacionados à controvérsia.

Cumprido destacar que essas vantagens estruturais não demonstram, isoladamente, litigância abusiva reversa, mas Galanter demonstra que a frequência de participação produz possibilidades estratégicas distintas. No contexto deste artigo, sua tipologia permite compreender por que a atuação reiterada de fornecedores merece ser examinada sem que o volume de demandas os transforme automaticamente em vítimas da litigiosidade.

Desse modo, análise conjunta da habitualidade do fornecedor e da vulnerabilidade do consumidor oferece, portanto, a base necessária para examinar a aplicabilidade do conceito ao campo consumerista. Caso o fornecedor utilize sua experiência, sua estrutura informacional e sua capacidade de atuação reiterada para resistir sistematicamente à efetivação de direitos já reconhecidos, poderá aproximar-se dos contornos da litigância abusiva reversa.

Diante do exposto, a tipologia dos litigantes habituais e eventuais demonstra que fornecedores e consumidores podem ocupar posições distintas perante o sistema de justiça e que essas diferenças devem integrar a análise do abuso processual.

3.4 Aplicabilidade da litigância abusiva reversa às relações de consumo

A aplicação do conceito de litigância abusiva reversa às relações de consumo é juridicamente possível porque o microssistema consumerista reconhece que a atuação padronizada dos fornecedores pode produzir conflitos igualmente padronizados, visto que, ao disciplinar a tutela coletiva, o Código de Defesa do Consumidor parte da existência de direitos e lesões que ultrapassam a esfera individual. Nesse sentido, Benjamin, Marques e Bessa observam que o direito processual não poderia ignorar os direitos metaindividuais, “próprios de uma sociedade massificada”, razão pela qual o CDC instituiu mecanismos voltados à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.⁴⁵

Nesse cenário, o reconhecimento permite compreender que a multiplicação de demandas consumeristas pode decorrer de uma mesma prática empresarial, e não apenas da

⁴⁴ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021, p. 172.

⁴⁵ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 728.

atuação isolada de consumidores ou de seus representantes. Quando uma conduta uniforme atinge diversos consumidores, a repetição dos processos pode revelar a necessidade de cada titular buscar individualmente a efetivação de um direito semelhante. Nessa hipótese, a investigação da litigância abusiva reversa volta-se à postura do fornecedor diante da repetição do conflito: importa verificar se ele promoveu a adequação de sua conduta ou se permaneceu transferindo ao consumidor e ao Poder Judiciário o custo de solucionar controvérsias originadas do mesmo padrão de atuação.

Ademais, a pertinência dessa investigação é reforçada pelo diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça, que embora a identificação institucional mais expressa da litigância abusiva reversa tenha surgido no âmbito trabalhista, o relatório registra, na Justiça Estadual, a predominância de demandas consumeristas entre os casos relacionados ao debate sobre litigância abusiva, especialmente aquelas envolvendo o setor bancário, além da presença recorrente dos setores de energia elétrica, transporte aéreo, telefonia e planos de saúde.⁴⁶

Além disso, a transposição também encontra apoio na formulação já examinada, apresentada pelo Ministro Herman Benjamin, que não restringe o fenômeno a determinado ramo jurídico. Ao tratar da litigância abusiva reversa, o Ministro menciona grandes litigantes, empresas e agentes econômicos que se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, precedentes repetitivos e textos expressos de lei, provocando elevado número de litígios.⁴⁷ A referência a empresas e agentes econômicos permite examinar situações consumeristas nas quais a repetição das demandas esteja vinculada à permanência de condutas contrárias a deveres suficientemente reconhecidos.

Entretanto, a aplicação do conceito no direito do consumidor exige a demonstração de vínculo entre a conduta do fornecedor e a produção reiterada dos litígios, de forma que não basta que a empresa figure em numerosos processos, pois essa circunstância pode decorrer da escala de sua atividade ou da existência de controvérsia jurídica legítima. Assim, a categoria torna-se pertinente quando se verifica que diversos consumidores distintos precisam recorrer repetidamente ao Judiciário para obter a efetivação de direitos decorrentes de uma mesma situação e que, apesar do reconhecimento desses direitos, o fornecedor mantém a conduta ou a resistência que origina os conflitos.

A pergunta central, portanto, não deve ser apenas por que tantos consumidores ajuízam demandas semelhantes, mas também por que tantos consumidores precisam recorrer ao

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2025, p. 16.

⁴⁷ BENJAMIN, Antonio Herman V. Fala no julgamento relacionado ao Tema Repetitivo n. 1.198 do Superior Tribunal de Justiça. [Vídeo]. YouTube, [13 de março de 2025]. Disponível em: https://youtu.be/_DwEHAdS3Ig?si=zrkyY0UZXZylaJ_T. Acesso em: 2 abr. 2026.

Judiciário para obter a efetivação de direitos equivalentes. Essa mudança de perspectiva é uma das principais contribuições da litigância abusiva reversa para o direito do consumidor, pois desloca a análise da quantidade de processos para a conduta que os produz ou mantém.⁴⁸

Assim, a litigância abusiva reversa pode ser aplicada às relações de consumo como categoria analítica destinada a examinar situações em que a permanência de uma conduta empresarial reiterada, apesar da existência de direitos ou deveres suficientemente reconhecidos, torna necessária a provocação repetida do Poder Judiciário pelos consumidores. Ademais, sua aplicação depende de demonstração concreta da relação entre a atuação do fornecedor e a produção dos litígios, não sendo suficiente a simples constatação de grande volume processual. Com essa delimitação, o conceito permite investigar a origem da litigiosidade consumerista sem presumir abuso e sem desconsiderar a posição vulnerável do consumidor.

⁴⁸ GOMES JUNIOR; CHUEIRI; LIMA, 2025, p. 5-6.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL INDIVIDUAL DIANTE DE CONDUTAS REITERADAS DE FORNECEDORES

4.1 Responsabilidade objetiva e funções da reparação civil

A responsabilidade civil ocupa posição central no sistema de proteção do consumidor porque permite atribuir ao fornecedor as consequências jurídicas dos danos decorrentes de sua atividade. No microssistema consumerista, sua estrutura deve ser compreendida em conjunto com a vulnerabilidade do consumidor e com a dificuldade que este normalmente enfrentaria para demonstrar os processos internos, decisões empresariais e falhas organizacionais que ocasionaram a lesão. Por essa razão, a responsabilidade objetiva funciona como técnica de proteção destinada a tornar efetivo o direito à reparação.

Cavaliere Filho explica que, na responsabilidade objetiva do direito consumerista, permanecem necessários a conduta ou atividade, o dano e o nexo causal, mas “só não será necessário o elemento culpa”.⁴⁹ Entretanto, sabe-se que a dispensa da investigação sobre negligência, imprudência ou imperícia não transforma a responsabilidade em automática, pois o consumidor ainda deve demonstrar o dano e sua relação com a atividade do fornecedor. Contudo, ao retirar a culpa do centro da análise, o sistema evita que a opacidade da organização empresarial impeça a tutela da parte lesada.

Ademais, tal orientação se mostra compatível com a teoria do risco, segundo a qual aquele que desenvolve atividade empresarial ou profissional deve responder pelos riscos que ela expõe à segurança e aos interesses de terceiros. Cavaliere Filho observa que o fornecedor assume posição de garante dos serviços e produtos que disponibiliza, razão pela qual a responsabilidade objetiva se relaciona ao controle da atividade e aos riscos por ela criados.⁵⁰ Nesse sentido, a responsabilidade distribui os custos da atividade de modo a impedir que os riscos inerentes à sua organização sejam suportados exclusivamente pelo consumidor.

Além da imputação objetiva, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, assegura a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.⁵¹, demonstrando que a tutela consumerista não se limita a indenizar uma lesão já consumada, devendo também contribuir para impedir sua continuidade ou repetição.

A função reparatória permanece indispensável, pois busca recompor o patrimônio lesado, compensar danos extrapatrimoniais quando configurados e restabelecer, na medida do

⁴⁹ CAVALIERE FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 178.

⁵⁰ Ibid., p. 181-186.

⁵¹ BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, 1990, art. 6º, inciso VI.

possível, a situação jurídica do consumidor. Todavia, quando a mesma conduta se repete em diversas relações de consumo, a reparação de cada vítima passa a coexistir com uma questão adicional: verificar se as consequências jurídicas impostas ao fornecedor são capazes de influenciar sua conduta futura.

A responsabilidade civil individual deve, portanto, ser compreendida como instrumento simultaneamente reparatório e preventivo, ou seja, ela protege o consumidor que sofreu o dano concreto e, ao mesmo tempo, comunica ao fornecedor os limites jurídicos de sua atividade. Entretanto, a capacidade de produzir esses dois efeitos não é idêntica em todas as situações, visto que, nos casos em que a conduta possui alcance reiterado ou decorre de procedimento empresarial uniforme, a solução obtida em um processo individual pode reparar adequadamente a parte autora sem necessariamente modificar a origem comum das demais controvérsias.

4.2 Condutas reiteradas e alcance da responsabilidade civil individual

A responsabilidade civil individual é estruturada para responder à relação jurídica concreta submetida ao julgamento, isto é, em cada processo, examinam-se a conduta imputada ao fornecedor, a existência do dano, o nexo causal e as consequências cabíveis para o consumidor que buscou a tutela jurisdicional.

Entretanto, a atuação individual possui alcance delimitado pelas partes, pelos fatos e pelos pedidos apresentados no processo. Partindo desse entendimento, quando uma conduta empresarial é aplicada de modo padronizado, a decisão proferida em favor de um consumidor pode solucionar aquele conflito sem atingir necessariamente o procedimento interno, a cláusula, a política ou a prática que originou diversas controvérsias semelhantes. Nesses casos, a permanência das demandas não retira a utilidade da reparação individual, mas revela que seus efeitos podem permanecer restritos à relação examinada.

Ao tratar da defesa coletiva, o Manual de Direito do Consumidor reconhece que determinadas lesões ultrapassam a experiência isolada de cada consumidor, e afirma que o processo civil não poderia ignorar direitos metaindividuais, “próprios de uma sociedade massificada”.⁵² A obra relaciona a necessidade da tutela coletiva à massificação do mercado, à existência de direitos pertencentes a grupos ou à comunidade e à conveniência de evitar a repetição de processos iguais e de decisões contraditórias.⁵³

⁵² BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021, p. 728.

⁵³ Ibid., p. 728.

No contexto da litigância abusiva reversa, se a efetivação de um mesmo dever depende repetidamente da iniciativa judicial de consumidores distintos, a responsabilidade individual pode reparar aqueles que decidem e conseguem demandar, enquanto a conduta geral permanece submetida à mesma dinâmica. Nesse cenário, parte dos custos da efetivação do direito (tempo, produção de prova, representação e movimentação do Judiciário) continua recaindo sobre cada consumidor individualmente.

4.3 Limites da responsabilidade civil individual diante da litigância abusiva reversa

Diante da litigância abusiva reversa, a responsabilidade civil individual encontra seu principal limite na possibilidade de reparar danos isolados sem alterar o padrão que continua a produzi-los em larga escala. Nesse sentido, a condenação reconhece o direito do consumidor, e consequentemente impõe restituição ou indenização e determina o cumprimento de obrigação específica, tem seus efeitos circunscritos àquele determinado processo, e outros consumidores podem continuar sujeitos à mesma conduta e precisar buscar respostas equivalentes.

Rosenvald e Kuperman observam que a técnica ressarcitória centrada exclusivamente no prejuízo da vítima pode se mostrar insuficiente quando a vantagem obtida pelo ofensor supera o valor necessário à reparação individual.⁵⁴ No direito do consumidor, Efing e Bozo analisam situação semelhante ao afirmarem que respostas indenizatórias inexistentes ou reduzidas podem fazer com que a conduta ofereça ao fornecedor “mais vantagens do que desvantagens”⁵⁵, o chamado ilícito lucrativo. No recorte deste artigo, o conceito não constitui elemento necessário da litigância abusiva reversa, mas pode contribuir para explicar por que, em determinadas situações, a responsabilização individual não produz adequação espontânea da conduta empresarial.

Diante deste cenário, se o custo de resistir individualmente a várias demandas for inferior ao custo de corrigir estruturalmente a prática que gera os conflitos, a condenação individual pode ser absorvida como risco ordinário da atividade. Nessa hipótese, a responsabilidade civil preserva sua função reparatória em relação ao consumidor que litigou,

⁵⁴ ROSENVALD, Nelson; KUPERMAN, Bernard Korman. Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil para o disgorgement? Revista Fórum de Direito Civil - RFDC, Belo Horizonte, ano 6, n. 14, p. 11-31, jan./abr. 2017, p. 12-13.

⁵⁵ EFING, Antônio Carlos; BOZO, Aline Maria Hagers. O mero aborrecimento e a justiça defensiva: a tragédia do ilícito lucrativo em favor do alegado desfogamento do Judiciário. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 121-144, out./dez. 2022, p. 123.

mas pode não produzir a força preventiva suficiente para modificar o padrão de conduta do fornecedor.⁵⁶

Desse modo, o limite da responsabilidade civil individual não está em sua incapacidade de reparar o consumidor, mas em seu alcance reduzido diante de condutas que ultrapassam a relação isolada. Assim, a responsabilização civil permanece indispensável para reconhecer e reparar o dano concreto; contudo, pode não ser suficiente para impedir a repetição da prática, retirar incentivos à sua manutenção ou evitar que outros consumidores precisem recorrer ao Judiciário.

4.4 Necessidade de respostas complementares

O reconhecimento dos limites da responsabilidade civil individual não conduz à sua substituição, mas à necessidade de articulá-la com mecanismos capazes de alcançar a origem comum dos conflitos. Quando a mesma conduta afeta diversos consumidores, a tutela individual continua necessária para reparar danos específicos, enquanto instrumentos coletivos, precedentes qualificados e atuações administrativas podem contribuir para impedir a repetição da prática.

Diante disso, o próprio art. 81 do Código de Defesa do Consumidor admite essa complementaridade ao estabelecer que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ocorrer individualmente ou coletivamente.⁵⁷ Conforme observam Benjamin, Marques e Bessa, a proteção coletiva se justifica pela massificação do mercado de consumo e pela necessidade de instituir instrumentos eficazes para lesões que ultrapassam situações individuais.⁵⁸ Além disso, o art. 83 do CDC admite diferentes espécies de ações destinadas a propiciar “adequada e efetiva tutela” aos direitos protegidos pelo sistema.⁵⁹

Nesse contexto, as ações coletivas podem permitir que determinada prática seja examinada de forma concentrada, enquanto o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os recursos repetitivos podem uniformizar questões jurídicas comuns. Sobre o tema, Souza observa que o IRDR produz orientação vinculante sobre questões jurídicas, mas não resolve necessariamente controvérsias fáticas nem impede o ajuizamento de novas ações individuais.⁶⁰

⁵⁶ OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 342, ano 48, p. 55-70, ago. 2023, p. 56-58; GOMES JUNIOR; CHUEIRI; LIMA, 2025, p. 6-7.

⁵⁷ BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, 1990, art. 81.

⁵⁸ BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021, p. 728.

⁵⁹ BRASIL, Código de Defesa do Consumidor, 1990, art. 83.

⁶⁰ SOUZA, Gabrielly de. Litigância predatória, tutela coletiva e o porvir do acesso à justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 353, ano 49, p. 217-237, jul. 2024, p. 7-8.

Assim, a definição de uma tese pode reduzir divergências interpretativas sem, por si só, assegurar que o fornecedor ajuste sua conduta.

Além desses instrumentos, a provocação dos legitimados coletivos, a atuação dos Centros de Inteligência, a comunicação a órgãos reguladores e a intervenção de órgãos administrativos de defesa do consumidor podem contribuir para identificar práticas reiteradas e exigir medidas corretivas de alcance mais amplo. Tais respostas não substituem a tutela individual, mas reduzem o risco de que a efetivação de direitos dependa indefinidamente da iniciativa isolada de cada consumidor lesado.⁶¹

Outrossim, Benjamin, Marques e Bessa destacam a relevância dos Termos de Ajustamento de Conduta para a proteção de direitos metaindividuais, permitindo exigir, entre outras medidas, a cessação de práticas abusivas, a retirada de cláusulas de contratos-padrão e o cumprimento de deveres legais.⁶² Esses mecanismos podem atuar antes ou paralelamente à multiplicação de ações individuais, especialmente quando a controvérsia decorre de procedimento empresarial uniforme.

Ademais, cumpre destacar que o diagnóstico do Conselho Nacional de Justiça recomenda expressamente que as respostas institucionais sejam construídas de modo a “segregar litigiosidade abusiva de litigiosidade de massa”.⁶³ Portanto, instrumentos coletivos e institucionais não devem ser utilizados para presumir abuso a partir do volume de processos, mas para identificar a origem dos conflitos, coordenar respostas e tornar efetivos direitos já reconhecidos.

Para os fins deste artigo, não se pretende aprofundar o funcionamento de cada mecanismo coletivo ou administrativo, mas a referência a essas respostas cumpre a função de demonstrar que, diante de condutas reiteradas e de possível litigância abusiva reversa, a responsabilidade civil individual pode precisar de instrumentos complementares para que a proteção do consumidor não permaneça dependente da repetição indefinida de ações isoladas.

⁶¹ GOMES JUNIOR; CHUEIRI; LIMA, 2025, p. 6-7; OLIVEIRA; PAGANI; THAMAY, 2026, p. 12-14.

⁶² BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2021, p. 775.

⁶³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2025, p. 30.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa investigou em que condições o conceito emergente de litigância abusiva reversa pode ser aplicado às relações de consumo e quais limites da responsabilidade civil individual se tornam perceptíveis diante de condutas reiteradas dos fornecedores. Para tanto, partiu-se da compreensão de que o enfrentamento do abuso processual exige uma delimitação cuidadosa, capaz de reconhecer práticas artificiais ou fraudulentas sem equiparar, de forma automática, litigância abusiva, litigância repetitiva e litigância de massa.

A análise demonstrou que a litigância abusiva se caracteriza pela utilização disfuncional de posições processuais, marcada por fraude, artificialidade, desvio de finalidade ou excesso incompatível com a boa-fé. Por outro lado, repetição de demandas e sua manifestação em grande escala descrevem inicialmente características quantitativas da litigiosidade e não comprovam, isoladamente, a existência de abuso. Essa distinção assume especial relevância nas relações de consumo, nas quais a padronização dos contratos, das práticas empresariais e dos procedimentos internos pode produzir conflitos semelhantes envolvendo consumidores distintos.

Nesse contexto, o conceito de litigância abusiva reversa amplia a análise do abuso processual para além das práticas relacionadas ao ajuizamento de demandas, permitindo examinar situações em que grandes litigantes habituais deixam reiteradamente de observar deveres legais, decisões judiciais, precedentes ou direitos suficientemente reconhecidos, fazendo com que a efetivação desses direitos permaneça dependente da iniciativa processual da parte adversa. Contudo, por se tratar de conceito ainda em formação, sua aplicação exige cautela e não pode decorrer apenas da condição de fornecedor, do número de ações propostas contra determinada empresa ou da existência de decisões judiciais desfavoráveis.

A hipótese inicialmente formulada foi parcialmente confirmada, vez que os materiais examinados permitem sustentar que a litigância abusiva reversa pode ser aplicada às relações de consumo quando houver demonstração concreta de um padrão reiterado de conduta, acompanhado de resistência injustificada ao cumprimento de deveres ou direitos já reconhecidos e da transferência recorrente, aos consumidores e ao Poder Judiciário, dos custos necessários à sua efetivação. Entretanto, a pesquisa também evidenciou que a habitualidade do litigante, a repetição de argumentos, a interposição de recursos ou a multiplicidade de demandas não constituem, isoladamente, elementos suficientes para a caracterização do fenômeno.

Ademais, a posição ocupada pelos fornecedores como litigantes habituais contribui para compreender a pertinência da categoria no campo consumerista. Isso porque a experiência

acumulada, a estrutura jurídica organizada, o controle das informações relacionadas à atividade e a capacidade de distribuir custos entre diversos processos distinguem sua atuação daquela normalmente desenvolvida pelo consumidor individual. Ainda assim, essa assimetria não autoriza presumir abuso. Sua relevância consiste em impedir que a análise da litigiosidade considere apenas o comportamento de quem ajuíza a ação, desconsiderando a possível contribuição do fornecedor para a produção e a manutenção reiterada dos conflitos.

Quanto à responsabilidade civil objetiva individual, verificou-se que ela reduz obstáculos probatórios relacionados à demonstração da culpa do fornecedor, enquanto as funções reparatória e preventiva buscam recompor os danos e influenciar o comportamento futuro dos agentes econômicos. Apesar disso, quando uma mesma prática atinge diversos consumidores, a decisão individual pode solucionar adequadamente o conflito submetido a julgamento sem alcançar a origem comum das demais controvérsias.

Esse limite se torna relevante para a análise da litigância abusiva reversa porque a repetição de ações pode indicar que o reconhecimento individual dos direitos não foi suficiente para modificar a conduta que continua produzindo os litígios. Em determinadas situações, a baixa capacidade preventiva da resposta individual também pode manter incentivos à continuidade de práticas economicamente vantajosas ao fornecedor.

Diante desses limites, a responsabilidade civil individual deve ser articulada com outras respostas capazes de considerar a dimensão comum ou reiterada dos conflitos, quais sejam: ações coletivas, precedentes qualificados, instrumentos administrativos e soluções extrajudiciais podem complementar a tutela individual, contribuindo para que a efetivação dos direitos não dependa continuamente do ajuizamento de novas ações por consumidores distintos.

Conclui-se, portanto, que a litigância abusiva reversa constitui categoria potencialmente aplicável às relações de consumo, desde que sua utilização permaneça vinculada à demonstração de condutas reiteradas e abusivas. Assim, seu emprego não deve servir para deslegitimar o exercício regular do direito de defesa dos fornecedores, assim como o combate à litigância abusiva no ajuizamento não pode restringir indevidamente o acesso dos consumidores à justiça. Desse modo, a principal contribuição do conceito está em permitir que a origem da litigiosidade seja examinada de forma mais ampla, considerando não apenas a quantidade de demandas propostas, mas também as condutas que tornam necessária sua repetição.

Por fim, a pesquisa não pretende oferecer conceito definitivo da litigância abusiva reversa nem afirmar sua ocorrência generalizada nas relações de consumo, reconhece que a categoria permanece em processo de construção e demanda aprofundamento doutrinário,

análise jurisprudencial e estudos empíricos capazes de identificar sua incidência concreta. Ainda assim, sua investigação revela a importância de tratar a litigiosidade consumerista sem presunções exclusivamente quantitativas e de preservar uma responsabilidade civil efetivamente comprometida com a reparação dos consumidores, a prevenção de novas lesões e a adequada concretização dos direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

- BENJAMIN, Antonio Herman V. **Fala no julgamento relacionado ao Tema Repetitivo n. 1.198 do Superior Tribunal de Justiça**. [Vídeo]. YouTube, [13 de março de 2025]. Disponível em: https://youtu.be/_DwEHAdS3Ig?si=zxrkY0UZXZyIaJ_T.
- BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.021.665/MS. **Tema Repetitivo n. 1.198. Voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão**. Brasília, DF: STJ, 2025.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 159, de 23 de outubro de 2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5822>.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Diagnóstico sobre o enfrentamento da litigância abusiva no Poder Judiciário: sumário executivo**. Brasília, DF: CNJ, 2025. 46 p. (Justiça Pesquisa; 7). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/1091>.
- CUNHA, Maurício Ferreira; BARROS, Jhonatta Braga. **Litigância abusiva, medidas de combate e a devida interseção com a análise econômica do direito**. Revista EJEJ, Belo Horizonte, ano 4, n. 7, p. 1-20, jul./dez. 2025. DOI: 10.70982/rejef.v1i7.97.
- EFING, Antônio Carlos; BOZO, Aline Maria Hagers. **O mero aborrecimento e a justiça defensiva: a tragédia do ilícito lucrativo em favor do alegado desafogamento do Judiciário**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 121-144, out./dez. 2022.
- GALANTER, Marc. **Why the “Haves” Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change**. Law & Society Review, Amherst, v. 9, n. 1. p. 3-8, 1974.
- GIMENEZ, Vanessa Aparecida Pelhe. **A cultura do litígio e os desafios da conciliação nos Juizados Especiais**. Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR, [s. l.], v. 1, n. 32, 2025. DOI: 10.62248/k70prz42. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/302>.
- GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio; LIMA, Valter Sarro de. **Litigância predatória reversa: a outra face do Tema 1.198 do STJ**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1082, ano 114, p. 3-7, dez. 2025.
- LAZARI, Rafael de; DIAS, Maria Paula Forteza. **Eficácia horizontal dos direitos fundamentais e litigância predatória**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 154, ano 34, p. 5-6, mar./abr. 2026.

OLIVEIRA, Luis Albert dos Santos; PAGANI, Lucas Augusto Gaioski; THAMAY, Rennan. **Entre o backlash institucional e a resistência jurídica: o papel do judicialismo constitucional na proteção do hipervulnerável diante da litigância abusiva.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1086, ano 115, p. 1-14, abr. 2026.

OSNA, Gustavo. **Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação).** Revista de Processo, São Paulo, v. 342, ano 48, p. 55-70, ago. 2023.

ROSENVALD, Nelson; KUPERMAN, Bernard Korman. **Restituição de ganhos ilícitos: há espaço no Brasil para o disgorgement?** Revista Fórum de Direito Civil - RFDC, Belo Horizonte, ano 6, n. 14, p. 11-31, jan./abr. 2017.

SOUZA, Gabrielly de. **Litigância predatória, tutela coletiva e o porvir do acesso à justiça.** Revista de Processo, São Paulo, v. 353, ano 49, p. 7-8, jul. 2024.